



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 2.2022.01AJ-SUBADM.0789171.2021.015252

Autos nº 2021.0015252

Assunto: Contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes no Edital e seus anexos.

Retornam, mais uma vez, os autos iniciados pelo Ofício 108 (0692180), emanado da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, solicitando Contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes no Edital e seus anexos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.005/2022-CPL/2021-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado(1762689, 0765636, 0763623 0777812), tendo o certame sido iniciado em 01/09/2021, às 10h (horário de Brasília/DF), tendo como objeto a "*contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual., descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e seus anexos.*". **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por lote único.**

A vencedora do certame foi a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, que arrematou o único lote pelo valor de R\$ 2.478.052,85 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A empresa, IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.378.923/0001-87 apresentou **recurso administrativo** sustentando em suas razões (0788241) que o senhor pregoeiro teria habilitado empresa cuja proposta não atenderia aos requisitos do edital, eis que não atenderia o item 5.2.15.10.15 do Termo de Referência

Em síntese, a empresa vencedora não poderia ter tido sua proposta aceita, pois os documentos apresentados não permitiram análise qualitativa própria da fase de habilitação, de modo que pelo menos, seria necessária a realização de diligência para suprir a falha, o que não ocorreu.

Em síntese, na Decisão 14 (0781007), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o pregoeiro, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

- a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL**, CNPJ: 23.378.923/0001-87, no interesse do Pregão Eletrônico n.º

4.003/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de serviço de solução de firewall de próxima geração em alta disponibilidade, com monitoramento, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo treinamento e serviço de migração da plataforma atual;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, **aceitação da proposta** e **habilitação** da empresa **NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 05.250.796/0001-54, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

Vieram os autos à SUBADM para nova análise das razões recursais.

Em suma, **o ponto fulcral trazido nas razões recursais fora o suposto não atendimento aos requisitos do edital da proposta trazida pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que arrematou o único lote pelo valor de R\$ 2.478.052,85 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a qual sagrou-se vitoriosa no certame.

Nada obstante, constato que, por ocasião do julgamento da proposta, como bem observou o senhor pregoeiro em suas razões de decidir, em se tratando de objeto que por sua natureza deveria obedecer critérios técnicos de informática, fora requisitada manifestação dos setores de Tecnologia da Informação do Ministério Público que assim opinaram:

(Parecer 4 0775110)

1. Relatório

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL para realizar análise técnica da documentação enviada pela empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA.

2. Análise

O presente parecer se baseia nas disposições do Termo de Referência n. 20.2021.DTIC.0720733.2021.015252, Anexo I ao Edital do certame, SEI 0763629, em seus diversos itens.

A proposta de preço, documento 0772069, informa equipamentos e serviços condizentes com as quantidades e exigências do Termo de Referência. Em tempo oportuno, durante o recebimento, será feita análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo.

Conforme exigência, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam, **conjuntamente**, a prestação anterior de serviços de firewall de próxima geração, NGFW, com throughput de 10Gbps, no mínimo. Foram apresentados 03 (três) atestados, disponíveis nas páginas 42, 43, 44 e 45 do documento 0772080, incluindo equipamentos similares e superiores ao objeto deste processo.

3. Conclusão

Após análise dos documentos, com relação à parte técnica, indicamos que a proposta pode ser aceita, dando continuidade aos demais trâmites do processo.

Manaus, 03 de março de 2022.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações***THEO FERREIRA PARÁ***Coordenador da Área de Redes*

(Parecer 9 0786730)

1. Relatório

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL para realizar análise técnica do recurso interposto pela empresa **IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL**, CNPJ: 23.378.923/0001-87 (doc. 0781005) e contrarrazões da empresa **NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ: 05.250.796/0001-54 (doc. 0785538), bem como realizar as devidas considerações sobre o questionamento do **PARECER N. 4.2022.SIET.0775110.2021.015252**.

2. Análise

Quanto ao questionamento do parecer anterior, onde se informa que a "análise minuciosa e qualitativa da solução, para todos os itens do objeto, de acordo com todas as exigências do Termo" será realizada durante o recebimento do objeto, cabe esclarecer que este é o trâmite previsto para o recebimento, mas não significa que a solução proposta pela empresa vencedora não foi analisada corretamente ou com o devido cuidado. A análise técnica realizada nesta fase do processo de compra, e que culminou na conclusão do parecer n. 4.2022.SIET.0775110.2021.015252, é baseada nas informações prestadas pela vencedora, bem como nas informações disponíveis nos sites dos fabricantes dos equipamentos. Entretanto, uma análise completa, minuciosa e qualitativa, não é possível apenas através de documentações, precisa ser realizada também na prática.

Quanto ao mencioando pela empresa IT PROTECT sobre a solução proposta pela empresa NETWORK SECURE não ter as capacidades técnicas mínimas solicitadas, informamos que durante a análise realizada sobre a documentação do produto, em comparação com as exigências do Termo de Referência deste processo de compra, para elaboração do parecer n. 4.2022.SIET.0775110.2021.015252, apesar de não estar totalmente explícito no texto do parecer, foram conferidos os itens citados, incluindo os *throughputs* mínimos exigidos, sendo concluído que o equipamento atende ao exigido.

Quanto às contrarrazões técnicas apresentadas pela empresa NETWORK SECURE, informamos que a análise descrita pela empresa sobre os itens da documentação técnica do produto é considerada correta. A documentação disponível sobre o produto ofertado indica que o modelo atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência deste processo. Não obstante, durante o recebimento todas as exigências serão conferidas e analisadas minuciosamente para posterior emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

3. Conclusão

Após análise dos documentos, com relação à parte técnica, mantemos a indicação de que a proposta da empresa vencedora, NETWORK SECURE, pode ser aceita, dando continuidade aos demais trâmites do processo.

Manaus, 21 de março de 2022.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações***THEO FERREIRA PARÁ***Coordenador da Área de Redes*

Desta feita, esclareceu-se que a proposta vencedora fora, com efeito, analisada de forma qualitativa, sendo tal verificação baseada na confrontação das informações prestadas pela empresa vencedora em sua proposta com pesquisa de mercado acerca dos componentes objeto da proposição,

constatando-se, como se viu, pela compatibilidade mínima desses objetos com o que se visa adquirir no edital, inexistindo mácula no procedimento que ensejasse na inabilitação pretendida, sendo de direito a homologação do certame para a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, tal qual adequadamente procedeu o senhor pregoeiro.

Quanto à pretendida determinação de diligência para viabilizar a análise da proposta aviada pela empresa NETWORK, é de se ressaltar que isto, longe de ser uma obrigação, é uma faculdade do pregoeiro de modo que sequer fora necessário ordená-la para estudo da proposta pela comissão licitante, pois, como se viu, de pronto fora apresentado parecer pelo representante da área de TI do Ministério Público, a atestar a compatibilidade da proposta com o instrumento convocatório da licitação.

Nesse sentido: *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta* (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93).

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA EIREL, CNPJ: 23.378.923/0001-87**, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pelo pregoeiro do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 24 de março de 2022.

GÉBER MAFRA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Géber Mafra Rocha, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 24/03/2022, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0789171** e o código CRC **4E1C4D52**.